



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0364.4/2019**

Trata-se de Projeto de Lei de origem Parlamentar, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que pretende obrigar o setor hoteleiro a fornecer ao hóspede, no momento do fechamento da conta, a nota fiscal do serviço prestado e dos produtos consumidos.

De acordo com a justificativa (à fl. 03), a proposta legislativa visa: (I) garantir a imediata disponibilização de documento fiscal ao hóspede, com a discriminação completa dos serviços prestados e dos produtos consumidos; (II) evitar a evasão fiscal; e (III) assegurar o aporte regular da receita tributária oriunda dos serviços ofertados pela rede hoteleira do Estado, sobretudo, para os municípios.

Segundo o Autor, constitui-se prática da hotelaria o envio da nota fiscal por *e-mail*, em momento posterior ao fechamento da conta, o que muitas vezes não se concretiza, seja por esquecimento ou mesmo pela desídia dos funcionários dos estabelecimentos.

Tendo em vista que o ato de negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviços constitui crime tipificado contra a ordem tributária¹, e que a nota fiscal é um instrumento importante para o hóspede garantir os seus direitos, estampados no Código de Defesa do Consumidor², vez que comprova a prestação do serviço e a compra de produtos, proponho, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, a promoção de **DILIGENCIAMENTO** do Projeto de Lei nº 0364.4/2019 à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que encaminhe aos presentes autos a manifestação da **Secretaria de Estado da Fazenda** e do **PROCON-SC**, quanto à matéria em referência.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

¹ Inciso V do art. 1º da Lei federal nº 8.137, de 1990, que “Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.”

² Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.